



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LIMITES À CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL SEGUNDO O
DEVIDO PROCESSO LEGAL

Alessandra Diaz Norman Gramático

Rio de Janeiro

2020

ALESSANDRA DIAZ NORMAN GRAMÁTICO

LIMITES À CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL SEGUNDO O
DEVIDO PROCESSO LEGAL

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro

2020

LIMITES À CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL SEGUNDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Alessandra Diaz Norman Gramático

Graduada pela Universidade Cândido Mendes.
Advogada. Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – o instituto dos negócios processuais trata-se da possibilidade de que, mediante certas condições, regras processuais sejam estabelecidas pelas partes litigantes, flexibilizando e adaptando os mecanismos processuais, a fim de dar mais eficiência às necessidades específicas de cada caso. Ou seja, as partes têm a possibilidade de autorregulação do processo judicial. Entretanto, surgem questionamentos se esta flexibilização fere alguns princípios constitucionais processuais.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Negócios Processuais. Princípios Processuais.

Sumário – Introdução. 1. Breve análise do sistema jurídico brasileiro e a perspectiva do processo cooperativo. 2. A ampliação do instituto pelo Código de Processo Civil de 2015 e o posicionamento doutrinário sobre o tema. 3. Os negócios jurídicos processuais e o princípio da cooperação como forma de valorizar a vontade dos sujeitos processuais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho consiste em analisar as alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, no que se refere a possibilidade de que, observadas certas condições, as partes estabeleçam regras processuais, denominadas negócios jurídicos processuais.

Para tanto, é necessário analisar os limites e a responsabilidade das cláusulas de negociação processual, no que se refere às inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, apresentando o entendimento doutrinário sobre o tema para, ao final, aferir a compatibilidade do instituto com a ordem constitucional.

Isto porque, apesar do caráter negocial do processo ser reconhecido desde o direito romano, somente através do Código de Processo Civil de 2015 é que foi configurado o avanço na tratativa das cláusulas gerais de negociação, asseverando a aplicação dos princípios constitucionais e a constitucionalização do direito.

Em decorrência dessa alteração, algumas reflexões se fazem necessárias: a aplicabilidade das cláusulas de negociação processual pode colocar em risco a segurança jurídica e o justo procedimento legal? A possibilidade de que as partes estabeleçam regras processuais vai de encontro com princípios constitucionais processuais, de modo que, na

prática essas cláusulas podem servir como instrumento de abuso ou opressão do direito?

É inegável a necessidade de equilibrar a faculdade concedida pelo Código de Processo Civil de 2015 e a manutenção dos princípios constitucionais vigentes, tendo em vista que, por um lado busca-se liberdade para que o procedimento possa ser um meio de conciliação e resolução da lide e, do outro, a manutenção de um procedimento que permite ao magistrado trabalhar de forma organizada, garantindo as partes equidade de forças.

Assim, inicialmente será analisado o contexto em que se iniciou a discussão sobre a possibilidade de utilização do instituto, com uma breve análise sobre a transição do sistema jurídico brasileiro e a nova perspectiva de modelo de processo cooperativo.

Segue-se, como forma de contextualizar, apresentando as inovações trazida pelo legislador e os posicionamentos doutrinários sobre a aplicabilidade do instituto.

Por fim, no terceiro capítulo serão analisados os limites não positivados dos negócios jurídicos processuais, decorrentes de interpretação sistemática do ordenamento.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. BREVE ANÁLISE DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A PERSPECTIVA DO PROCESSO COOPERATIVO

Inicialmente, é necessário compreender o contexto histórico em que se desenvolveu o reconhecimento da possibilidade de flexibilização do procedimento.

Assim, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil brasileiro sofreu influência da corrente publicista desenvolvida inicialmente na Europa, de modo que a atividade jurisdicional, foi marcada pelo reforço do protagonismo do juiz e seus poderes instrutórios.

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, a corrente publicista de processo, que perdurou até o Código de Processo Civil de 1973, ocasionou, por grande parte da doutrina brasileira, a negativa da possibilidade de negócios jurídicos processuais, pois esses envolveriam atribuir importância à atividade das partes, fato que seria incompatível com o

protagonismo do juiz no processo¹.

Como consequência do modelo publicista, através do qual o Juiz é quem impulsiona o processo após a provocação da parte, adotou-se o denominado modelo inquisitivo de processo.

Assim, apesar dos negócios jurídicos processuais estarem previstos no artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, o instituto encontrou resistência doutrinária quanto a sua própria existência no ordenamento jurídico brasileiro.

O referido artigo dispunha que “os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

Muitos autores negaram a existência dos negócios jurídicos processuais, pela marca da visão publicista de processo, através da qual o Juiz exercia o controle da ação judicial.

Daniel Francisco Mitidiero² sob o fundamento de que o efeito dos atos processuais já estaria previsto em lei se posicionou pela inexistência de negócios jurídicos processuais. No mesmo sentido é o posicionamento de Alexandre Freitas Câmara³, para quem não existem negócios jurídicos processuais, exatamente porque os atos de vontade praticados pelas partes produziram no processo apenas os efeitos ditados pela Lei.

Para Cândido Rangel Dinamarco⁴, o negócio jurídico é ato de autorregulação de interesses, que implica em atender exatamente ao que pretendem as partes. Ou seja, para o autor, tal ato seria impraticável no âmbito processual, tendo em vista que seus efeitos são delimitados e definidos por lei.

Greco Filho⁵ salienta que os negócios jurídicos que podem ter influência no processo não possuem por finalidade a produção de efeitos processuais, tendo em vista que a vontade não seria direcionada à relação processual.

Em suma, a maioria das opiniões contrárias à existência dos negócios jurídicos processuais tem como pressuposto a ideia de que só há negócio jurídico quando os efeitos decorrem da vontade das partes, o que não ocorre nos autos do processo judicial, já que, em

¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 48/49.

² MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2005. p. 15/16.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. I. 16. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2007. p. 276.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. v. 2. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 484.

⁵ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Saraiva. 2007. v. 2. p. 2.

conformidade com esse posicionamento, os efeitos decorrem da Lei.

Assumindo a posição contrária, ou seja, manifestando-se positivamente quanto à existência dos negócios jurídicos processuais, Barbosa Moreira⁶ admite a existência de convenções celebradas pelas partes sobre material processual e entende que a vontade das partes pode ordenar-se para influir no modo de ser do processo, no conteúdo da relação processual, concebendo-se que as partes podem querer criar a obrigação de assumir determinado comportamento, de praticar ou deixar de praticar determinado ato, como não recorrer, desistir de um recurso, desistir da ação. Adverte, contudo, que a liberdade de convenção entre as partes está inserida no âmbito das normas processuais dispositivas.

O publicismo se fez tão presente no ordenamento jurídico brasileiro, que mesmo os autores que possuíam posicionamento favorável ao negócio jurídico processual, como, por exemplo, Rogério Lauria Tucci, Pontes de Miranda, José Carlos Barbosa Moreira e Moacyr Amaral Santos, o limitavam às hipóteses previstas em Lei, ou seja, aos negócios jurídicos processuais típicos.

Já Samo Braga⁷ admite a existência dos negócios processuais, até mesmo na modalidade atípica, desde que não contrariem normas cogentes.

De todo modo, tal reconhecimento já indicava avanços quanto à possibilidade de adaptação do processo a fim de obter resultados mais eficazes. Isto porque as partes poderiam escolher determinados aspectos do processo de acordo com as características específicas da causa, desde que tais opções tivessem previsão no ordenamento jurídico.

Assim, passou-se a buscar por um modelo de processo cooperativo no qual a contribuição das partes pudesse ser aprimorada, a fim de que partes e juiz oferecessem um processo mais adequado e efetivo.

A flexibilização do procedimento quebra o protagonismo judicial na medida que confere aos envolvidos um papel maior do que de meras partes, ou seja, tornam-se agentes do seu próprio direito. Dessa forma, admite-se uma nova condução do feito permitindo que se chegue mais perto possível da real satisfação com seu resultado.

Segundo Didier Jr. “Negócio processual é o ato voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais⁸”.

Nida Saleh Hatoum destaca situações definidas como negócios jurídicos processuais

⁶MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenção das partes sobre Matéria Processual*. Temas de Direito Processual – terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 87/98.

⁷BRAGA, Paula Sarno. *Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais*. Salvador: Juspodivm. 2011. p. 54-64.

⁸DIDIER JR., Fredie, *Curso de Direito Processual Civil*, 17. ed. v. 1. 2015. Salvador: JusPodivm. p.376-377.

típicos que são, há muito, comuns na prática forense, inclusive, desde a vigência do CPC/73:

- (i) as partes mutuamente renunciam o prazo para recurso quando da celebração de acordo;
- (ii) convencionam, em audiência, prazo para apresentação de alegações finais escritas;
- (iii) estabelecem cláusula de eleição de foro para modificar competência relativa;
- (iv) suspendem o processo ante a iminência de acordo;
- (v) adiam a realização da audiência em razão da impossibilidade de comparecimento de uma das partes; e
- (vi) estipulam convenção de arbitragem⁹.

Os questionamentos advindos sobre esse processo de transição giram em torno, essencialmente, da quebra do paradigma público – privado. O grande desafio, então, perfaz na quebra do modelo normativo consolidado para dar espaço a participação dos indivíduos na construção sistemática processual que irá determinar a resolução de conflitos na sua esfera de interesse.

Nesta perspectiva que o Código de Processo Civil de 2015 foi elaborado visando reconhecer alguns déficits do modelo processual público e por isso abrir espaço para a inclusão da visão cooperativa privada. E para isso, nada seria mais avançado do que permitir uma relação de participação articulada com a sociedade na jurisdição.

As cláusulas de negociação são, portanto, fruto de uma nova hermenêutica que valoriza a atuação das partes sem retirar a importância do papel do magistrado.

2. A AMPLIAÇÃO DO INSTITUTO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Conforme esclarecido no capítulo anterior, o instituto em análise não se trata de uma inovação trazida pelo Código Civil de 2015. Contudo, seu reconhecimento e aplicação não eram pacíficos no Código Civil de 1973.

Embora se entenda que o artigo 158 do CPC/73 versava sobre a possibilidade de realização de um negócio jurídico processual, essa aplicação nunca foi pacífica, encontrando resistência no ordenamento jurídico marcado pela corrente publicista, através da qual o juiz exercia o papel principal e o controle sobre a demanda.

A corrente publicista era tão presente no ordenamento jurídico que os negócios jurídicos processuais se limitavam às hipóteses previstas em Lei, denominados como negócios jurídicos processuais típicos.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 o instituto foi ampliado, dentre algumas das novas opções de negócios jurídicos processuais estão: a escolha consensual do

⁹HATOUM, Nida Saleh. *Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015*. Revista de Processo. Revista dos Tribunais. p. 49 – 71. p. 265.

perito pelas partes (art. 471); e a desistência unilateral de documento cuja falsidade foi arguida (art. 432).

O novo Código de Processo Civil também prevê a possibilidade de realização de audiência de saneamento e organização em cooperação com as partes. Conforme disposto no § 3º do art. 357, “*se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes*”. Tal dispositivo concretiza a princípio da cooperação, permitindo que as partes, conhecedoras dos detalhes da controvérsia, possam colaborar na realização da referida audiência, possibilitando o saneamento em diálogo, de forma plurilateral. Trata-se, portanto, de negócio jurídico processual plurilateral típico.

Contudo, a maior inovação foi a criação dos negócios jurídicos processuais atípicos, viabilizando que as partes criem livremente alternativas para adequar o procedimento, a fim de buscar uma tutela jurisdicional mais eficiente e eficaz.

A disposição expressa está presente no seu artigo 190, que dispõe o seguinte:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Assim, com a edição do referido artigo, buscou-se dar importância para o papel das partes e viabilizar a melhor adequação do processo ao caso concreto.

Neste ponto é importante destacarmos que reproduzindo o disposto no art. 158 do CPC de 1973, o art. 200 do novo CPC dispõe:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Conforme exposto, o novo Código manteve a regra já prevista no Código de 1973 no sentido de eficácia imediata, como regra geral, dos negócios jurídicos processuais. Assim, as manifestações de vontade produzem efeitos de imediato, salvo quando a Lei exigir prévia homologação judicial, que por sua vez, possui natureza excepcional e se faz necessária somente quando houver regra clara e específica a exigi-la. Tal eficácia imediata dos negócios processuais é confirmada, ainda, pelo parágrafo único do art. 190, que revela que o controle das convenções é sempre *a posteriori* e limitado aos vícios de inexistência ou de invalidade.

Dessa forma, há no código a consagração do princípio do respeito ao autorregramento das partes no processo. Assim ensina Bruno Garcia Redondo:

A análise conjunta dos arts. 190 e 200 revela que o Código de 2015 consagrou não apenas uma cláusula geral, mas também um novo princípio, qual seja, o princípio ao autorregramento das partes no processo. Dito princípio estabelece que a vontade das partes deve ser observada pelo juiz como regra geral, uma vez que a eficácia dos negócios processuais é imediata e independe de homologação judicial, sendo possível o controle judicial somente *a posteriori* e apenas para o reconhecimento de defeitos relacionados aos planos da existência ou da validade da convenção¹⁰.

Dito isso, cabe perceber que as cláusulas gerais de negociação visam a expansão do processo por meio da utilização da democracia participativa. Ou seja, através da criação de um ambiente deliberativo autônomo, através do qual possam ser estabelecidas regras processuais individualizadas e específica para a solução de cada conflito.

A nova condução processual com a efetiva participação das partes modifica a relação jurídico-processual e permite que se tente alcançar a real satisfação da lide. Dessa forma, há uma desvinculação da figura impositiva do magistrado para a construção de um ambiente comunicativo e emancipador de desenvolvimento processual.

Segundo leciona Fredie Didier Jr.¹¹, a adequação do processo ocorrerá através do “subprincípio da atipicidade da negociação processual”.

Verifica-se que o objetivo do Código de Processo Civil de 2015 foi conceder liberdade às partes, possibilitando a participação dos litigantes quanto à definição do procedimento, desde que preenchidos os requisitos legais.

Compreende-se, portanto, que o objetivo das convenções processuais é adequar o procedimento ao conflito ou dispor de forma diversa sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes.

Contudo, apesar da liberdade concedida às partes, esse incentivo não é irrestrito. Para o exercício desse direito, as partes precisarão preencher determinados requisitos impostos por Lei. Além disso, encontrarão, ainda, certos limites quanto ao objeto de suas pretensões, tais limites podem decorrer de disposição expressa de Lei ou mesmo da interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

3. OS LIMITES NÃO POSITIVADOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

¹⁰ REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios Processuais: Necessidade de Rompimento Radical com o Sistema do CPC/1973 para a Adequada Compreensão da Inovação do CPC/2015*. Extraído do cap. 12 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC. v. 1 – Negócios Processuais. 2015. Salvador: JusPodivm. p. 274.

¹¹ DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios Processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 33.

Conforme ensina Rafael Sirangelo de Abreu¹², “mudanças legislativas nunca tiveram o condão de, por mero efeito de seu advento, exercer grandes transformações culturais na sociedade”. Entretanto, afirma o autor que o rompimento de certos dogmas e a construção de novas bases teóricas no Direito, podem funcionar como mecanismo de indução para uma transformação maior, em termos de cultura jurídica e no modo de compreender as relações entre o cidadão e o estado.

Nesse sentido, o advento do Código de Processo Civil, pode ser concebido como resultado de uma tentativa de reforma pontual de institutos processuais e de aspectos procedimentais, ou ser concebido como um veículo para uma verdadeira reforma da Justiça.

O Código de Processo Civil de 2015 adota um modelo cooperativo de processo, com valorização da vontade das partes e equilíbrio nas funções dos sujeitos processuais. Nos termos do art. 6º da nova codificação, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Nesse contexto cabe ao juiz zelar pelo efetivo contraditório, proferindo decisões valendo-se apenas do fundamento que tenha oportunizado manifestação das partes.

Segundo Leonardo Carneiro Da Cunha¹³:

O novo Código é estruturado de maneira a estimular a solução do conflito pela via que parecer mais adequada a cada caso, não erigindo a jurisdição como necessariamente a melhor opção para eliminar a disputa de interesse.

Conforme se viu anteriormente, passou-se a admitir a adaptação do procedimento, a fim de adequá-lo às peculiaridades do caso concreto, trazendo benefícios óbvios as partes e maior eficiência jurídica.

O consenso passou a ser valorizado para que possa ser criada uma solução ao conflito e, não, um julgamento. Como consequência, fortaleceu-se a imagem do Estado Democrático de Direito, que por sua vez, exige a participação dos sujeitos nas decisões que lhes digam respeito.

A doutrina, do mesmo modo, passou então, a defender a participação dos sujeitos processuais na construção das decisões submetidas ao Poder Judiciário. Consolidou-se a ideia de que tal participação é medida que consagra o princípio democrático da Constituição Federal de 1988.

¹² ABREU, Rafael Sirangelo de. *A Igualdade e os Negócios Processuais*. Extraído do Cap. 2 da *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais*. 2015. Salvador: JusPodivm. p. 193.

¹³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro* – texto preparado para o I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual e apresentado em Lima. Novembro de 2014.

Contudo, há ainda uma resistência a essa possibilidade de flexibilização do procedimento. A principal objeção feita é a de que tal novidade legislativa vai de encontro a determinados princípios constitucionais processuais, ofendendo, por exemplo, o devido processo legal e a segurança jurídica.

Para o enfrentamento da questão é necessário admitir que a permissão abstrata presente na cláusula geral de negociação processual (art. 190 do CPC) encontra limites no próprio Código, bem como, na ordem constitucional brasileira, de modo que nem todo e qualquer exercício de autonomia da vontade das partes poderá ser admitido como possível.

Oportuno é Sirangelo de Abreu¹⁴ ao afirmar que “se até mesmo no direito privado a autonomia da vontade encontra limites, não poderia ser diferente no processo civil, sistema de direito público cuja finalidade é a tutela de direitos”.

Assim, no que se refere aos limites traçados pela doutrina aos negócios jurídicos processuais existem dois lados: de um, a capacidade das partes e a disponibilidade do direito; de outro, os direitos fundamentais que compõem o direito fundamental ao processo justo.

Contudo, os negócios jurídicos processuais não têm por objetivo transgredir os princípios da igualdade processual e do devido processo legal, e, sim, interpretá-los em conjunto ao princípio da efetividade.

Como todo ato jurídico, o negócio jurídico processual deverá ser analisado sob os requisitos de validade impostos pela Lei material, no caso, pelo artigo 104 do Código Civil.

O maior desafio é conciliar ideologias, princípios, negócios e diferentes perspectivas para tomar decisões que irão interferir nos interesses dos envolvidos. O principal objetivo dessa abertura procedimental é alcançar uma decisão final que seja compreendida e aceita por ambas as partes, de modo que, não se pode pensar apenas na celeridade processual.

A flexibilização do procedimento processual demonstra-se como instrumento indispensável pela busca pela verdade. No entanto, essa releitura deve sempre observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, através dos quais todas as partes tem direito a tomar conhecimento e oferecer resposta as contra as acusações que lhe são feitas, podendo se utilizar de qualquer meio de defesa admitido em Lei, pautando-se em um comportamento coerente, íntegro e harmonizado com os demais princípios processuais.

Parte da doutrina que se mostrou receosa com as modificações e liberdade propostas. No entanto, é bem claro que todos os novos mecanismos estão embasados nos princípios

¹⁴ ABREU, Rafael Sirangelo de. *A Igualdade e os Negócios Processuais*. Extraído do Cap. 2 da *Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais*. 2015. Salvador: JusPodivm. p. 194.

constitucionais de processo, ainda mais, sendo ferramentas essenciais para o seu aprimoramento.

Assim, com base no atual modelo cooperativo, restou reconhecido que a autonomia das partes enriquece o sistema normativo. Segundo Leonardo Greco¹⁵:

Não obstante esse poder das partes se contraponha aos poderes do juiz, não deve ser interpretado, de forma alguma, como uma tendência de privatização da relação processual, mas representa simplesmente a aceitação de que aquelas, como destinatárias da prestação jurisdicional, têm também interesse em influir na atividade-meio e, em certas circunstâncias, estão mais habilitadas do que o próprio julgador a adotar decisões sobre os seus rumos e a ditar providências com os objetivos publicísticos do processo, consistentes em assegurar a paz social e a própria manutenção da ordem pública.

Fredie Didier Jr.¹⁶ desenvolve teoria no sentido de que a ampla possibilidade de participação das partes na definição do procedimento é fundamental para a consagração do princípio do devido processo legal, já que este se encontra intimamente ligado à ideia de liberdade.

A nova proposta presente no Código de Processo Civil funda-se na concepção de democracia participativa, estruturada de modo a permitir maior valorização da vontade dos sujeitos processuais. As convenções despontam como mais uma medida de adaptação procedimental, constituindo-se como verdadeiros meios de se obter maior eficiência processual, reforçando o devido processo legal, na medida em que permitem que as partes definam o que reputam melhor para si e haja maior adequação do processo à realidade do caso.

Por fim, vale destacar que a cláusula geral de negociação, ao tempo em que prestigia e favorece as soluções de controvérsias obtidas pelos próprios litigantes, democratizando o procedimento, também se preocupa em evitar que tais acordos funcionem na prática como instrumento de abuso de direito. Por isso, é preciso que se verifiquem, no negócio processual, os seguintes requisitos: (i) a discussão deduzida em juízo deve envolver direitos passíveis de autocomposição; (ii) partes capazes; e (iii) existência de situação de equilíbrio entre as partes.

Por todo exposto, é possível concluirmos que a inovação introduzida pelo novo Código de Processo Civil consagra a possibilidade de adaptação de procedimento, de escolha de categoria jurídica, como resultado de uma atitude cooperativa e consensual das partes e do julgador. Oportuno é o ensinamento de Pedro Henrique Pedrosa Nogueira:

¹⁵ GRECO, Leonardo. *Os Atos de Disposição Processual – primeiras reflexões*. Revista de Direito Processual. Rio de Janeiro. 2007. p. 7.

¹⁶ DIDIER JR. Fredie. *Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil*. Extraído do Cap. 1 da *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais*. 2015. Salvador: JusPodivm. p 21.

Os acordos de procedimento valorizam o diálogo entre o juiz e as partes, conferindo-lhes, quando necessário e nos limites traçados pelo próprio sistema, a condição de adaptar o procedimento para adequá-lo às exigências específicas do litígio; trata-se de instrumento valioso para a construção de um processo civil democrático¹⁷.

Nesse sentido, depreende-se que as críticas dirigidas aos negócios jurídicos processuais, mas especificamente as que tecem sobre a sua afronta a determinados princípios constitucionais processuais, não logram êxito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que o direito brasileiro está experimentando interessantes mudanças ideológicas e comportamentais com o advento do novo Código de Processo Civil. A referida codificação permite que alguns institutos sejam repensados pela doutrina e, mais do que isso, seja possível, uma verdadeira reconstrução por parte da comunidade jurídica.

Conforme demonstrado, o Código de Processo Civil de 2015 prevê de início, maior número de hipóteses de negócios processuais típicos, permitindo, às partes, maiores poderes para a condução do processo. Isto, porém, não foi o bastante para o legislador.

Assim, quebrando paradigmas em relação ao Código de 1973, foi inserido na nova codificação dispositivo que consagra a celebração de convenções pelas partes, de maneira mais ampla e autônoma, antes ou durante o curso do processo, a respeito de seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, bem como estipulação de mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa ou às necessidades do direito material. Trata-se da denominada cláusula geral de negociação processual, prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil, que por sua vez, é clara e expressa ao permitir, às partes, a realização, de maneira aberta, tanto de adequações no procedimento, quanto de convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Nesse viés, o novo Código encera a divergência doutrinária acerca da possibilidade de celebração de negócios processuais atípicos no direito processual brasileiro. As convenções ou os negócios processuais despontam como mais uma medida de flexibilização e de adaptação procedimental, adequando o processo à realidade do caso submetido à análise judicial.

¹⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Sobre os Acordos de Procedimento no Processo Civil Brasileiro*. Extraído do Cap. 4 da *Coleção Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais*. 2015. Salvador: JusPodivm. p. 91-92

Por outro lado, dado o pouco desenvolvimento prático do novo instituto, as interpretações sobre o artigo 190 do CPC 2015 ainda são poucas e genéricas. Conforme demonstrado, o poder de autorregramento não é absoluto, uma vez que são estabelecidos limites que constituem um dos maiores desafios da doutrina. Isso porque, a abertura própria das cláusulas gerais demandam um maior esforço interpretativo na construção de seu conteúdo.

Alguns processualistas defendem uma ampla atuação dos litigantes e outros uma interferência mais sutil, sob a justificativa de pouca praticidade na maior abertura processual e a necessidade de manutenção das bases institucionais.

O desafio é justamente a quebra do modelo consolidado concedendo as partes a participação efetiva na construção da nova sistemática processual, concedendo o protagonismo justamente aos afetados pela solução judicial.

Nesse contexto, é necessário reconhecer a autonomia das partes integrantes do processo, tendo em vista que as suas contribuições são extremamente relevantes quando considerada a esfera participativa e democrática.

Nesta perspectiva, em relação ao plano da validade dos negócios jurídicos processuais, concluiu-se que, por força da Lei, o juiz não só pode como deve controlar sua validade, a fim de evitar abusos e a desvirtuação do instituto.

Nesse sentido, concluímos que as críticas feitas aos negócios jurídicos processuais, atinentes a sua suposta incompatibilidade com determinados princípios constitucionais processuais, não prospera. Não parece razoável afirmar que as convenções das partes, por si só, vão de encontro aos parâmetros constitucionalmente previstos. Pelo contrário, constituem na verdade a atuação do princípio da liberdade, pilar democrático, no processo, assim como a consagração do devido processo legal, na medida em que permitem que as partes definam o que reputam melhor para si e haja maior adequação do processo à realidade do caso.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. *A Igualdade e os Negócios Processuais. Cap. 2 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm. 2015.

BRAGA, Paula Sarno. *Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais*. Salvador: Juspodivm. 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. I. 16 ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2007.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil. III*. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. Cap. 2 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol. 1 – Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm. 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro – texto preparado para o I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual e apresentado em Lima*. Novembro de 2014.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1*. 12. ed. Salvador. Juspodivm. 2010.

_____. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1*, 17 ed. Salvador: JusPodivm. 2015.

_____. *Pressupostos Processuais e Condições da Ação – o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo. Saraiva, 2005.

DIDIER JR., Fredie, *Curso de Direito Processual Civil*, 17 ed. Salvador: JusPodivm. 2015.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios Processuais*. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil. III*. 6 ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 18 ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

GRECO, Leonardo. *Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: RT. 2008.

HATOUM, Nida Saleh. *Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015*. Revista de Processo. Revista dos Tribunais.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, 1999.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenção das partes sobre Matéria Processual*. Temas de Direito Processual – terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios Jurídicos Processuais: Análise dos*

provimentos judiciais como atos negociais. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011.

_____. *Sobre os Acordos de Procedimento no Processo Civil Brasileiro. Cap. 4 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol. 1 – Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm. 2015.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Sobre os Acordos de Procedimento no Processo Civil Brasileiro*. Extraído do Cap. 4 da *Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol. 1 – Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm. 2015.

REDONDO, Bruno Garcia. *Negócios Processuais: Necessidade de Rompimento Radical com o Sistema do CPC/1973 para a Adequada Compreensão da Inovação do CPC/2015*. Extraído do Cap. 12 da *Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol. 1 – Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm. 2015.

THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: Fundamentos e Sistematização, Vol. 1*. Rio de Janeiro: Forense. 2015.